

**DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA.**

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.501/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026  
IMPUGNANTE: PRIMEFORCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ: 22.848.159/0001-01**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PRIMEFORCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.848.159/0001-01, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, referente ao Processo Administrativo nº 9.501/2026.

A impugnante questiona, em síntese, disposições relacionadas ao Lote II, cujo objeto compreende serviços de readequação, manutenção preventiva e corretiva, com peças e mão de obra, em aparelhos de ar-condicionado e refrigeração, incluindo geladeiras, freezers, bebedouros, fogões e máquinas de lavar roupas.

Os questionamentos concentram-se na alegada heterogeneidade dos equipamentos reunidos no Lote II e possível necessidade de parcelamento adicional; na definição das parcelas de maior relevância; na forma de aferição do quantitativo mínimo de 50%; na necessidade, ou não, de os atestados e acervos técnicos contemplarem especificamente fogões industriais e máquinas de lavar roupas; na alegada restrição à competitividade; e na proporcionalidade da exigência de profissional habilitado na área elétrica.

Ao final, a impugnante requer esclarecimentos e alterações no instrumento convocatório e, subsidiariamente, o desmembramento do Lote II e eventual republicação do certame.

É o relatório.

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e tendo a impugnação sido apresentada na forma e no prazo previstos no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 14.133/2021, conhece-se da impugnação, passando-se ao exame de seu mérito.





### III – PREMISSAS PARA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A definição do objeto, sua divisão em lotes, as exigências de qualificação técnica e a identificação das parcelas de maior relevância inserem-se na fase preparatória da contratação e devem decorrer de critérios técnicos relacionados à necessidade administrativa, à natureza do objeto, à economicidade e aos riscos de sua execução.

A Lei nº 14.133/2021 exige, simultaneamente, preservação da competitividade e fixação de requisitos suficientes para assegurar que o futuro contratado detenha capacidade efetiva para executar satisfatoriamente o objeto. Não se admite exigência destituída de pertinência ou proporcionalidade; de igual modo, a busca pela ampliação da competição não impõe fragmentação artificial da solução quando existirem razões técnicas, operacionais, econômicas ou de gestão contratual que recomendem execução integrada.

### IV – DO AGRUPAMENTO DOS SERVIÇOS NO LOTE II E DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA DO NÃO FRACIONAMENTO

A impugnante sustenta que o Lote II reúne equipamentos de naturezas distintas, notadamente aparelhos de ar-condicionado, geladeiras, freezers, bebedouros, fogões industriais e máquinas de lavar roupas, razão pela qual entende que a modelagem adotada poderia restringir a competitividade e contrariar o princípio do parcelamento. A alegação não merece acolhimento.

A análise da matéria não pode se limitar à constatação de que os equipamentos possuem características construtivas ou princípios de funcionamento parcialmente distintos. Para definição da estratégia de parcelamento, deve-se examinar a solução contratual em sua integralidade, considerando a forma de execução, os recursos compartilhados, a estrutura de atendimento, os custos de mobilização, a fiscalização, a economia de escala, a definição de responsabilidades e os riscos associados à multiplicidade de contratos.

No presente caso, o agrupamento não decorreu da premissa de que todos os equipamentos sejam tecnicamente idênticos. O Termo de Referência reconhece suas particularidades e individualiza procedimentos e intervenções conforme cada categoria. A reunião decorre da integração funcional, operacional, logística e administrativa entre os serviços de manutenção, executados nas mesmas unidades públicas e sob dinâmica comum de ordens de serviço, mobilização, diagnóstico, fornecimento de peças e insumos, testes, fiscalização e aceite.

#### 4.1. Do parcelamento já realizado pela Administração

O objeto global já foi parcelado em dois lotes: o Lote I concentra aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado; o Lote II concentra readequação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e mão de obra, nos equipamentos abrangidos. Assim, a controvérsia não diz respeito à ausência de parcelamento, mas à pretensão de fracionamento adicional do Lote II por espécie de equipamento.

A Administração aplicou o parcelamento até o ponto em que a divisão se mostrou compatível com a funcionalidade, eficiência e economicidade da solução, afastando subdivisão adicional que produziria fragmentação excessiva da estrutura operacional.





Impende ressaltar, ainda, que a decisão da Divisão acerca do parcelamento adotado não decorre de mero juízo discricionário desprovido de amparo técnico, mas encontra-se devidamente justificada no Termo de Referência que instrui o presente certame, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, que exige a motivação técnica de toda e qualquer decisão administrativa relacionada ao planejamento da contratação, especialmente no que tange à definição do parcelamento ou não do objeto licitado, nos termos do art. 40, V, "b", c/c art. 18, § 1º, VIII, do referido diploma legal.

Nesse sentido, colhe-se do Termo de Referência a seguinte justificativa técnica, que corrobora integralmente a decisão ora impugnada:

### **TERMO DE REFERÊNCIA**

(...)

#### **10.1 Do Parcelamento da solução**

Optou-se pelo parcelamento do objeto em 02 (dois) lotes, considerando a similaridade dos serviços agrupados em cada um, bem como a compatibilidade técnica entre os itens que os compõem.

A divisão adotada permite melhor organização do objeto, favorecendo a execução contratual por empresas com expertise específica em cada conjunto de atividades, sem comprometer a padronização e a eficiência dos serviços.

Além disso, o parcelamento em lotes distintos amplia a competitividade do certame, ao possibilitar a participação de um maior número de licitantes, ao mesmo tempo em que preserva a viabilidade técnica e econômica da contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O primeiro lote concentra serviços relacionados à aquisição e instalação, enquanto o segundo abrange serviços de readequação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e mão de obra, em equipamentos diversos. Nesse contexto, não se mostra viável a adjudicação por itens, uma vez que os serviços são intrínsecos e interdependentes, exigindo execução integrada para garantir a compatibilidade técnica, a padronização e a adequada prestação dos serviços. A fragmentação por itens poderia gerar conflitos de responsabilidade, dificuldades na fiscalização e prejuízos à eficiência contratual.

Dessa forma, a estruturação do objeto mostra-se tecnicamente adequada e coerente, garantindo organização, especialização na execução e melhor gestão contratual, conforme detalhado na planilha de especificação.

Verifica-se, portanto, que a opção adotada pela Administração não decorreu de escolha arbitrária, mas de estudo técnico prévio que sopesou a viabilidade operacional, a economicidade e a eficiência da execução contratual, restando devidamente demonstrado o atendimento aos requisitos legais de motivação exigidos pela legislação de regência.



#### 4.2. Da unidade funcional e operacional da solução

Embora existam diferenças técnicas entre climatização, refrigeração, cocção e lavagem, os serviços estão inseridos em uma mesma política administrativa de manutenção continuada dos equipamentos das unidades atendidas, com finalidade comum de assegurar disponibilidade, segurança, conservação e continuidade de funcionamento.

- recebimento e gerenciamento de ordens de serviço;
- deslocamento das equipes até as unidades;
- utilização de veículos e estrutura logística;
- diagnóstico técnico e execução de manutenção;
- supervisão e gerenciamento;
- ferramentas e equipamentos de manutenção;
- fornecimento e transporte de peças e insumos;
- controle dos chamados, testes de funcionamento e registro das intervenções;
- acompanhamento pela fiscalização e responsabilização pelos resultados.

#### 4.3. Da duplicação de estruturas e dos custos decorrentes do fracionamento

O planejamento da contratação identificou consequência econômica concreta da subdivisão pretendida. Contratos independentes por categoria exigiriam que cada contratado mantivesse recursos administrativos e operacionais próprios, com duplicação ou multiplicação de mobilização, frota, equipes técnicas, supervisão, profissionais responsáveis, logística, gerenciamento, ferramentas, equipamentos e demais custos indiretos.

Foi registrado, inclusive, que a separação poderia ocasionar duplicação de profissionais equivalentes necessários ao acompanhamento dos serviços. **Tais custos tenderiam a ser incorporados individualmente às propostas e, ao final, suportados pela própria Administração.**

#### 4.4. Da economia de escala

A execução integrada permite racionalizar e compartilhar frota, equipamentos, ferramentas, mão de obra, supervisão, aquisição de insumos e peças, logística e deslocamentos entre as unidades. A utilização compartilhada reduz custos indiretos e dilui custos fixos por universo maior de atendimentos.

Em sentido inverso, a divisão do Lote II em diversos contratos produziria repetição de custos de mobilização, transporte, supervisão técnica e administração, reduzindo ganhos de escala e podendo comprometer a economicidade da contratação.

#### 4.5. Das sucessivas mobilizações e da realidade física das unidades atendidas

As unidades atendidas podem possuir, em um mesmo ambiente ou complexo administrativo, diversas categorias de equipamentos abrangidas pelo Lote II. O fracionamento por





espécie poderia fazer com que uma mesma unidade recebesse sucessivamente diferentes empresas para intervenções que, sob a modelagem adotada, podem ser planejadas e coordenadas de forma conjunta.

Essa pulverização tende a aumentar deslocamentos, mobilizações, tempo de atendimento, acessos de equipes terceirizadas, custos indiretos, complexidade de agendamento e risco de descontinuidade operacional. Em outras palavras, não ter todos os equipamentos de determinado setor em pleno funcionamento, acarretaria na descontinuidade do serviço, ainda que a empresa A tenha no caso de uma cozinha escolar, consertado o fogão, a empresa B não ter consertado a geladeira ou o fizer em etapa distinta, inviabilizaria o funcionamento da cozinha.

#### **4.6. Da necessidade de coordenação técnica unificada**

A natureza continuada da contratação exige planejamento operacional permanente, estabelecimento de prioridades e resposta a demandas ordinárias e emergenciais. Diversos contratos independentes criariam centros autônomos de comando e execução, aumentando a necessidade de sincronização entre empresas e o risco de atrasos.

A execução integrada permite definição centralizada de prioridades, planejamento conjunto das intervenções, gerenciamento uniforme das ordens de serviço, alocação racional de equipes e resposta coordenada às demandas.

#### **4.7. Da eficiência administrativa e da racionalização da fiscalização**

A execução integrada favorece centralização da fiscalização, uniformização dos procedimentos técnicos, simplificação do gerenciamento, padronização dos critérios de medição, unificação dos fluxos de ordens de serviço e definição clara da responsabilidade pelos resultados.

O fracionamento excessivo demandaria múltiplos instrumentos e controles individualizados de execução, medições, ocorrências, sanções, reajustes e reequilíbrios econômico-financeiros, multiplicando custos internos de governança e fiscalização.

#### **4.8. Da unidade de responsabilidade e da mitigação dos riscos contratuais**

Quando diversas empresas atuam em equipamentos e instalações situados nos mesmos ambientes, podem surgir controvérsias quanto à origem de danos, falhas, atrasos ou inadequações, dificultando identificação da causa, individualização da responsabilidade, exigência de correção e aplicação de sanções.

A concentração da execução do Lote II estabelece centro inequívoco de responsabilidade contratual, facilita a apuração de responsabilidades e reduz espaços para conflitos de atribuição e riscos de descontinuidade.

#### **4.9. Da continuidade dos serviços públicos**

Os equipamentos abrangidos dão suporte ao funcionamento de unidades públicas e às atividades administrativas e serviços disponibilizados à população. A indisponibilidade prolongada pode repercutir diretamente na continuidade dessas atividades. A modelagem integrada reduz





interfaces contratuais, permite planejamento centralizado e facilita a mobilização coordenada de recursos.

#### **4.10. Da compatibilidade do agrupamento com a competitividade**

O planejamento registra que a opção pelo agrupamento decorre de critérios técnicos e operacionais, e não de finalidade restritiva. A competitividade deve ser preservada em nível compatível com a adequada execução do objeto, sem sacrifício da economicidade, eficiência, segurança, gestão de riscos e vantajosidade.

A mera possibilidade de ampliar abstratamente o número de participantes por meio de maior fragmentação não constitui, isoladamente, razão suficiente para adoção de modelagem que se revele mais onerosa ou operacionalmente menos eficiente.

#### **4.11. Da correta interpretação do princípio do parcelamento**

O parcelamento é instrumento destinado à ampliação da competição e à obtenção da proposta mais vantajosa, e não comando de fragmentação indiscriminada. Sua adoção pressupõe viabilidade técnica e vantagem econômica, sem comprometimento da economia de escala, da gestão, da fiscalização e da funcionalidade do conjunto.

No caso concreto, a Administração separou aquisição/instalação dos serviços continuados de readequação/manutenção. Prosseguir no fracionamento do Lote II exclusivamente segundo a categoria física de cada equipamento desconsideraria a integração existente no serviço de manutenção enquanto solução administrativa e os custos decorrentes da pulverização contratual.

#### **4.12. Da Súmula nº 247 do TCU**

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União não estabelece obrigação absoluta de adjudicação por item em toda contratação composta por prestações divisíveis. A diretriz deve ser aplicada quando a divisão for técnica e economicamente viável e não representar prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

No caso, foram identificados fatores objetivos contrários à subdivisão adicional: compartilhamento de recursos; duplicação de estruturas; multiplicação de custos fixos; perda de economia de escala; mobilizações sucessivas; incremento dos custos administrativos; aumento da complexidade da fiscalização; risco de conflitos entre contratados; dificuldade de individualização de responsabilidades; necessidade de coordenação técnica; intervenções em diferentes equipamentos de uma mesma unidade; e risco à continuidade e eficiência dos serviços.

#### **4.13. Da inexistência de direito subjetivo à modelagem adaptada à estrutura de cada interessado**

O instrumento convocatório deve ser estruturado segundo a necessidade da Administração e o interesse público, e não segundo a configuração empresarial particular de determinado interessado. A Administração deve eliminar requisitos desnecessários ou desproporcionais, mas não está obrigada a fragmentar solução tecnicamente integrada apenas porque determinada empresa possua experiência ou estrutura limitada a parte do objeto.





Atendidos os pressupostos de motivação técnica, proporcionalidade, competição suficiente, ausência de arbitrariedade e vantajosidade, a circunstância de determinado agente econômico não executar isoladamente todas as atividades do lote não caracteriza, por si só, restrição indevida.

#### 4.14. Análise comparativa entre execução integrada e fracionamento adicional

| Aspecto analisado          | Execução integrada do Lote II     | Fracionamento por categoria            |
|----------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------|
| Estrutura operacional      | Compartilhada e racionalizada     | Duplicação de estruturas               |
| Frota e logística          | Utilização integrada              | Múltiplas mobilizações                 |
| Profissionais e supervisão | Compartilhamento conforme demanda | Potencial repetição de custos          |
| Fiscalização               | Centralizada                      | Multiplicação de contratos e controles |
| Ordens de serviço          | Gestão unificada                  | Diversos fluxos e contratados          |
| Economia de escala         | Preservada                        | Reduzida                               |
| Custos fixos               | Diluídos                          | Repetidos em cada contratação          |
| Coordenação                | Centralizada                      | Sincronização entre empresas           |
| Responsabilidade           | Clara e concentrada               | Potenciais conflitos de atribuição     |
| Atendimento nas unidades   | Intervenção coordenada            | Mobilizações sucessivas                |
| Gestão de riscos           | Menor número de interfaces        | Ampliação das interfaces               |
| Continuidade               | Resposta coordenada               | Maior risco de desarticulação          |
| Gestão administrativa      | Simplificada                      | Maior custo de gerenciamento           |

#### 4.15. Conclusão quanto ao agrupamento

O agrupamento dos serviços no Lote II encontra fundamento em razões técnicas, operacionais, logísticas, econômicas, administrativas e de gestão de riscos. O fracionamento adicional acarretaria potencial perda de economia de escala, duplicação de estruturas e profissionais, multiplicação de custos fixos e indiretos, sucessivas mobilizações, incremento do custo de fiscalização, maior complexidade de coordenação, conflitos de responsabilidade e risco de comprometimento da continuidade dos serviços.

A Administração já promoveu parcelamento ao estruturar a contratação em dois lotes distintos, preservando no Lote II o conjunto cuja execução integrada se mostrou mais adequada. Por conseguinte, não se identifica fundamento técnico ou econômico que imponha o desmembramento adicional do Lote II.

#### V – DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO LOTE II

O Termo de Referência definiu como parcela de maior relevância do Lote II os serviços de manutenção preventiva e corretiva, em contraposição aos serviços de readequação, que possuem caráter pontual e eventual.

A escolha foi motivada pelo caráter contínuo, recorrente e essencial da manutenção à operacionalidade dos sistemas e equipamentos, exigindo capacidade permanente de diagnóstico, atendimento, intervenção técnica e solução de falhas durante toda a execução contratual.





A exigência encontra fundamento no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, para os fins estabelecidos no Termo de Referência, a parcela de maior relevância corresponde à manutenção preventiva e corretiva, observadas as exigências específicas da qualificação técnico-operacional e de cada profissional indicado na qualificação técnico-profissional.

Com efeito, ao contrário dos serviços de readequação que se exaurem em intervenções específicas, delimitadas no tempo e vinculadas a demandas pontuais de adequação dos equipamentos, os serviços de manutenção preventiva e corretiva pressupõem a permanência da contratada durante todo o período contratual, sendo dela exigida estrutura técnica e operacional apta a assegurar o funcionamento ininterrupto dos sistemas de climatização, cuja falha compromete diretamente a continuidade das atividades administrativas desenvolvidas nas dependências atendidas.

Trata-se, portanto, de parcela que concentra o maior risco operacional da contratação, na medida em que eventual inexecução ou execução deficiente da manutenção acarreta prejuízo direto e imediato à funcionalidade dos equipamentos e, por consequência, às condições de trabalho e ao próprio interesse público, o que justifica, com ainda mais razão, a exigência de comprovação de capacidade técnica específica para essa parcela, em linha com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que a definição da parcela de maior relevância técnica deve considerar não apenas o valor financeiro envolvido, mas, sobretudo, a complexidade técnica, a criticidade e o risco inerentes à sua execução.

Dessa forma, a definição adotada pela Administração observa estritamente os critérios técnicos e legais aplicáveis, não havendo que se falar em exigência desproporcional, tampouco em restrição indevida à competitividade do certame, porquanto a qualificação técnica exigida guarda relação direta e proporcional com o objeto que efetivamente concentra a maior complexidade, criticidade e essencialidade da contratação.

Por oportuno, cumpre ressaltar que tal definição não decorre de mero entendimento unilateral desta Administração, encontrando-se expressamente consignada e justificada no próprio Termo de Referência, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

## **TERMO DE REFERÊNCIA**

(...)

### **7.2.1. Qualificação Técnico-Operacional**

A licitante deverá comprovar aptidão técnico-operacional, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) a execução anterior de serviços compatíveis em natureza, complexidade e características técnicas com o objeto desta licitação, correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos estimados para o Lote II, quanto à manutenção preventiva e corretiva, por se tratar de item relevante do referido Lote. Aplicam-se as regras gerais sobre atestados estabelecidas no item 6.1.1.

**Justificativa:** Justifica-se tal definição pelo fato de que, embora o Lote II contemple também serviços de readequação, **é a manutenção preventiva e corretiva que possui**





**caráter contínuo, recorrente e essencial à operacionalidade dos sistemas, exigindo atuação técnica permanente, diagnóstico de falhas, intervenções rápidas e precisas, além de conhecimento aprofundado do funcionamento dos equipamentos.**

Diferentemente da readequação, que possui natureza pontual e eventual, a manutenção demanda capacidade técnica constante ao longo de toda a execução contratual, sendo determinante para garantir a continuidade dos serviços, evitar paralisações, preservar a vida útil dos equipamentos e assegurar condições adequadas de uso. Dessa forma, evidencia-se que a manutenção preventiva e corretiva concentra o maior grau de responsabilidade técnica e impacto operacional do Lote II, justificando sua caracterização como parcela de maior relevância, em observância aos princípios da proporcionalidade e da adequada aferição da capacidade técnica dos licitantes.

Verifica-se, assim, que o Termo de Referência **não apenas estabeleceu a parcela de maior relevância técnica da contratação, como também a justificou de forma técnica e fundamentada**, demonstrando de maneira clara e objetiva os critérios que embasaram tal definição, em pleno atendimento ao dever de motivação previsto na Lei nº 14.133/2021, restando afastada, portanto, qualquer alegação de arbitrariedade, ilegalidade ou ausência de fundamentação técnica apta a macular a exigência ora impugnada.

## **VI – DO CÁLCULO DO PERCENTUAL DE 50% E DA FORMA DE AFERIÇÃO**

O percentual de 50% estabelecido no Termo de Referência será calculado com base no quantitativo de equipamentos iguais ou similares constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, devendo para tanto constar nos atestados quantitativo mínimo de 50% da soma das manutenções pretendidas, ou seja, da soma das manutenções de ar-condicionado, freezer, geladeiras, bebedouros e máquina de lavar, devendo constar ainda nos atestados, independente de quantitativos, a realização de manutenção preventiva e corretiva em cada equipamento distinto, sem considerar meramente potência dos equipamentos, uma vez que por exemplo, quem demonstra capacidade para fazer manutenção em ar-condicionado de determinada potência, faz em outros de potência inferior ou superior, do mesmo modo ocorre com os fogões industriais, onde serão aceitos atestados de manutenção em fogões simples, pois trazem similaridades.

Consequentemente, não será exigida identidade absoluta entre todos os equipamentos relacionados no Lote II, tampouco referência nominal e cumulativa a fogões industriais e máquinas de lavar roupas, desde que comprovada a experiência compatível exigida pelo instrumento através de apresentação de atestados de manutenção em equipamentos notadamente similares.

Isso não dispensa a futura contratada de possuir capacidade material para executar tais serviços. Fogões industriais e máquinas de lavar integram o objeto contratual, devendo a vencedora dispor de mão de obra, equipamentos, ferramentas, materiais e estrutura operacional necessários ao integral cumprimento das ordens de serviço.

A exigência deve ser interpretada em consonância com a sistemática do instrumento: eleição da manutenção preventiva e corretiva como parcela relevante; admissão do somatório de atestados; exigência de compatibilidade em natureza, complexidade e características técnicas; e





afastamento da necessidade de identidade absoluta de quantitativos, desde que os documentos guardem correlação direta com as parcelas relevantes.

O que se busca é verificar a capacidade técnica das licitantes para realização de intervenções em no mínimo 50% do quantitativo dos equipamentos, garantindo eficiência na contratação pretendida, tendo como finalidade, aferir experiência anterior suficiente e proporcional na execução de serviços de manutenção compatíveis.

## **VII – DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

As exigências de habilitação devem ser interpretadas segundo sua finalidade: verificar se a licitante possui experiência suficiente para assumir com segurança as obrigações contratadas. Não se pretende exigir identidade absoluta entre contratos anteriores e o objeto lícitado.

O Termo de Referência admite o somatório de atestados e afasta a necessidade de identidade absoluta de quantitativos, desde que exista correlação direta com as parcelas de maior relevância. Empresas com experiência efetivamente compatível não serão afastadas pelo simples fato de seus atestados não reproduzirem nominalmente os equipamentos do Lote II conforme descrito no referido lote.

**A Administração, por outro lado, não pode abdicar de requisitos mínimos relacionados ao núcleo relevante da contratação apenas para ampliar quantitativamente o universo de participantes. Competitividade não se confunde com ausência de qualificação.**

Nesse sentido, todas as exigências ora impugnadas encontram-se devidamente justificadas, **tendo sido estabelecidas a partir de criteriosa análise da necessidade da Administração diante do objeto contratado, considerando-se o vulto da contratação, a complexidade técnica dos serviços envolvidos e, sobretudo, o interesse público subjacente à correta e eficiente prestação dos serviços.** Trata-se, portanto, de exigências mínimas e proporcionais, indispensáveis para assegurar que a futura contratada possua efetiva capacidade técnica e operacional para bem executar o objeto lícitado, não se cogitando, em nenhuma hipótese, de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, mas, sim, da legítima e necessária busca pela contratação mais vantajosa e segura para a Administração Pública.

Ademais, todas as exigências habilitatórias fixadas no instrumento convocatório observam estritamente os ditames legais aplicáveis à espécie, em conformidade com o disposto nos arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam e legitimam a exigência de qualificação técnica compatível com o objeto lícitado, sempre que devidamente motivada e proporcional à sua complexidade. Não se verifica, portanto, qualquer extrapolação aos limites impostos pela legislação de regência, tampouco violação aos princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpidos no art. 5º da referida Lei, porquanto as exigências impugnadas guardam pertinência lógica e direta com o objeto contratual, não configurando embaraço desarrazoado à participação de licitantes efetivamente aptos a executar o serviço com a qualidade e segurança que a Administração Pública e a coletividade por ela representada, legitimamente esperam.

Dessa forma, resta evidenciado que a atuação da Administração pautou-se, em todos os seus aspectos, pela estrita legalidade, buscando conciliar a mais ampla competitividade possível com



a necessária garantia de qualificação técnica mínima, de modo a assegurar que a contratação decorrente do presente certame venha a atender, de forma satisfatória e eficiente, ao interesse público que fundamenta toda a atuação administrativa.

## **VIII – DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ÁREA ELÉTRICA**

A impugnante questiona a exigência de disponibilidade de Engenheiro Eletricista ou Técnico legalmente habilitado, sustentando que simples interfaces elétricas inerentes aos equipamentos não justificariam requisito profissional autônomo. A premissa não corresponde integralmente ao escopo técnico previsto no Termo de Referência.

A atuação elétrica não se limita à conexão física de equipamento a porto de alimentação existente. O Termo de Referência prevê avaliação da capacidade instalada do circuito de alimentação, dimensionamento de cabamentos segundo a carga nominal, seleção e especificação de dispositivos de proteção, verificação de compatibilidade entre infraestrutura existente e especificações dos equipamentos, verificação de parâmetros no comissionamento, emissão de relatório técnico e assunção da correspondente responsabilidade técnica mediante ART ou TRT, quando cabível.

Essas atividades ultrapassam a simples interface operacional e ingressam em campo sujeito à responsabilidade de profissional detentor das atribuições legalmente exigidas. A própria readequação envolve avaliação do novo local, incluindo verificação da capacidade elétrica disponível.

A necessidade se encontra devidamente fundamentada no Termo de Referência, vejamos:

### **TERMO DE REFERÊNCIA**

(...)

#### **7.2.2.2. Técnico ou Engenheiro Eletricista**

A exigência exclusiva do profissional Eletricista fundamenta-se na natureza das atividades elétricas compreendidas no objeto, que não se resumem à mera conexão física de equipamentos, mas envolvem conjunto articulado de atribuições de engenharia: avaliação técnica da capacidade instalada do circuito de alimentação; dimensionamento de cabamentos conforme a carga nominal dos equipamentos a instalar; seleção e especificação de dispositivos de proteção disjuntores e demais elementos de proteção de circuito adequados à corrente de operação; verificação de compatibilidade entre a infraestrutura elétrica existente nas dependências da Administração Pública e as especificações técnicas dos equipamentos fornecidos; e emissão de relatório técnico de entrega com registro dos parâmetros elétricos verificados no comissionamento, conforme exigido. O conjunto dessas atividades, tomado em sua integralidade, configura prestação de serviço de elétrica que demanda a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

Dessa forma, a exigência não decorre de mera opção administrativa ou de formalismo desnecessário, mas da efetiva natureza das atividades previstas no objeto e da necessidade de assegurar que as intervenções e verificações na infraestrutura elétrica sejam realizadas sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.





Ressalte-se que a exigência guarda relação direta com a adequada execução contratual, especialmente porque eventual inadequação no dimensionamento dos circuitos, nos cabamentos ou nos dispositivos de proteção pode comprometer o funcionamento dos equipamentos, ocasionar sobrecarga da instalação elétrica e, conseqüentemente, representar riscos à segurança das instalações e dos usuários.

### **8.1. Da proporcionalidade da exigência**

O instrumento não determina que todos os serviços sejam executados pessoalmente pelo profissional eletricista, nem exige dedicação exclusiva e permanente a cada ordem de serviço. Exige sua disponibilidade para atividades inseridas no âmbito de sua atribuição profissional.

A comprovação do vínculo foi estruturada de maneira flexível, admitindo vínculo societário, empregatício, contrato de prestação de serviços ou compromisso de contratação futura, nos termos do Termo de Referência.

### **8.2. Da segurança das instalações e do interesse público**

Os serviços são realizados em unidades públicas e envolvem equipamentos com cargas elétricas variadas. Erros de dimensionamento, incompatibilidade entre carga e circuito, inadequação de cabamentos ou dispositivos de proteção podem provocar falhas, danos patrimoniais, sobrecargas e riscos à segurança.

A Administração deve estruturar a contratação preventivamente, reduzindo riscos de execução inadequada. Por essas razões, fica mantida a exigência de profissional habilitado na área elétrica.

## **IX – DA DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Os esclarecimentos ora prestados por esta Administração demonstram, de forma inequívoca e insofismável, que a totalidade das exigências impugnadas integra, de maneira direta e indissociável, o escopo da presente contratação, não se tratando de mera formalidade, tampouco de exigência desarrazoada ou desproporcional. Ao revés, todas as condições questionadas encontram-se devida e previamente justificadas no instrumento convocatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação dos atos administrativos, decorrendo diretamente dos estudos técnicos preliminares que fundamentaram e embasaram tecnicamente a elaboração do presente certame.

Tais estudos, elaborados com o rigor técnico exigido pela legislação de regência, foram pautados, em todos os seus aspectos, pela primazia do interesse público, sopesando-se criteriosamente a necessidade da Administração, a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como a garantia da mais ampla competitividade entre os licitantes, sem, contudo, descuidar da qualidade e da adequação da futura prestação dos serviços. Assim, restam plenamente demonstradas a pertinência, a necessidade e a legalidade de todas as condições estabelecidas no Termo de Referência, definidas com vistas a assegurar a correta, eficiente e satisfatória execução do objeto licitado, motivo pelo qual não se vislumbra, no presente caso, qualquer irregularidade, ilegalidade, vício ou inconsistência apta a macular o certame ou a ensejar a alteração dos termos do instrumento convocatório.





Não há inclusão de requisito novo ou exclusão de requisitos previamente estabelecidos. Esclarece-se que as disposições relativas à qualificação técnica devem ser interpretadas de forma compatível com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com as próprias regras do Termo de Referência.

Não serão realizadas qualquer tipo de alterações capazes de afetar a formulação das propostas ou as condições de participação, razão pela qual não há fundamento para republicação do edital ou reabertura dos prazos, sem prejuízo da divulgação desta resposta pelos mesmos meios utilizados para publicidade do certame.

## **X – RESPOSTA INDIVIDUALIZADA AOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

A fim de resumir a decisão, com base nos fundamentos já apresentados anteriormente, informamos que:

**Pedido “a” – definição das parcelas de maior relevância do Lote II:** Não acolhido como pedido de retificação, mas esclarecido que a parcela de maior relevância corresponde aos serviços de manutenção preventiva e corretiva, observadas as disposições específicas da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

**Pedido “b” – esclarecimento sobre o quantitativo mínimo de 50%:** Não acolhido como pedido de alteração. Esclarece-se que o percentual incide sobre a parcela relevante indicada no instrumento, não representando obrigação de comprovação individual de 50% de cada espécie de equipamento, admitindo-se somatório de atestados e observando-se a compatibilidade técnica.

**Pedido “c” – experiência específica em fogões industriais e máquinas de lavar roupas:** Esclarece-se que não se exige que atestados reproduzam nominalmente e cumulativamente todos os equipamentos conforme descritos no Lote II, devendo no mínimo haver compatibilidade clara entre os equipamentos constantes da lista de manutenção e os apresentados nos atestados de capacidade técnica.

**Pedido “d” – inexistência de identidade absoluta entre os equipamentos:** O conteúdo já se encontra contemplado pela sistemática do Termo de Referência, que afasta identidade absoluta desde que os documentos guardem correlação direta com as parcelas relevantes. Presta-se o esclarecimento, sem necessidade de retificação.

**Pedido “e” – justificativa específica caso se exija experiência em fogões e máquinas de lavar:** Prejudicado, diante do esclarecimento de que não há exigência de identidade nominal e cumulativa dessa natureza para fins de qualificação técnico-profissional.

**Pedido “f” – desmembramento do Lote II:** Indeferido. O agrupamento encontra-se tecnicamente e economicamente justificado pela integração da solução, compartilhamento de recursos, economia de escala, racionalização da fiscalização, coordenação técnica e unidade de responsabilidade.

**Pedido “g” – demonstração das atividades que justificam o profissional da área elétrica:** Considera-se devidamente esclarecido, pois o Termo de Referência prevê avaliação da





capacidade instalada, dimensionamento de cabeamentos, especificação de dispositivos de proteção, compatibilidade da infraestrutura, verificação no comissionamento e responsabilidade técnica.

**Pedido “h” – supressão da exigência do profissional da área elétrica:** Indeferido, uma vez que existem atividades abrangidas pelo objeto que demandam habilitação técnica específica e responsabilidade profissional.

**Pedido “i” – retificação do instrumento convocatório:** Indeferido. Os esclarecimentos prestados não modificam as condições materiais do certame e são suficientes para eliminar as dúvidas interpretativas.

**Pedido “j” – republicação e reabertura do prazo:** Indeferido, por consequência, uma vez que não se promove alteração capaz de afetar a formulação das propostas ou as condições de habilitação.

## **XI – CONCLUSÃO E DECISÃO**

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, CONHECE-SE da impugnação apresentada pela empresa **PRIMEFORCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se as disposições do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 037/2026.

Saquarema, 14 de agosto de 2026



**Patrícia da Silva Oliveira**  
Mat. 46108

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Inclusão e Tecnologia



**PRIMEFORCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 22.848.159/0001-01**

---

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.501/2026**

A PRIMEFORCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.848.159/0001-01, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026**, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio instrumento convocatório, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

**I – DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação não pretende afastar exigências necessárias à segurança ou à adequada execução do objeto. O que se questiona é a necessidade de maior precisão e proporcionalidade na definição da qualificação técnica do Lote II, especialmente diante da reunião, em um mesmo lote, de atividades envolvendo equipamentos de naturezas substancialmente diferentes.

O Termo de Referência define o Lote II como: “Readequação (remoção e instalação), manutenção preventiva e corretiva (incluído peças e mão de obra) em aparelhos de ar-condicionado e refrigeração, incluindo geladeiras, freezers, bebedouros, fogões e máquinas de lavar roupas.”

A amplitude dessa descrição exige que o instrumento convocatório delimite, de forma inequívoca, quais atividades efetivamente constituem parcelas de maior relevância para fins de comprovação da capacidade técnica, evitando interpretações excessivamente restritivas durante a habilitação.

**II – DA HETEROGENEIDADE DOS EQUIPAMENTOS REUNIDOS NO LOTE II**

O Lote II reúne, em uma mesma contratação, sistemas de ar-condicionado, geladeiras, freezers, bebedouros, fogões industriais e máquinas de lavar roupas. Embora todos possam demandar manutenção, isso não significa que constituam uma única especialidade técnica.

A própria descrição das atividades constante do Termo de Referência evidencia essa distinção. Quando trata dos fogões, o instrumento prevê intervenções em mangueiras e conexões de gás, sistema de ignição, grelhas, queimadores, termostatos e componentes de forno, inclusive com teste de estanqueidade após determinadas intervenções.

Já as máquinas de lavar envolvem motor elétrico, rolamentos, correias de transmissão, bomba de drenagem, válvulas solenoides, placas eletrônicas, mangueiras e outros componentes próprios dessa categoria de equipamento. São atividades materialmente distintas da manutenção de sistemas de climatização e refrigeração.

Apesar disso, para justificar a adjudicação por lote, o próprio Termo de Referência sustenta que os serviços seriam “intrínsecos e interdependentes”, afirmando ainda que sua fragmentação poderia gerar conflitos de responsabilidade e dificuldades de fiscalização.

Contudo, a justificativa apresentada não demonstra concretamente qual seria a necessária interdependência técnica entre reparar um fogão industrial a gás, uma máquina de lavar roupas e realizar manutenção em sistema de climatização/refrigeração. A mera conveniência administrativa de contratar um único prestador não deve, por si só, ser confundida com indivisibilidade técnica do objeto.



# **PRIMEFORCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

## **CNPJ 22.848.159/0001-01**

---

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União consagra, para objetos divisíveis, a necessidade de adjudicação por item sempre que não houver prejuízo ao conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, com vistas à ampliação da competição. Assim, a opção pelo agrupamento exige motivação técnica concreta, especialmente quando reúne atividades de naturezas distintas.

Por essa razão, a justificativa constante do Termo de Referência merece revisão ou complementação, demonstrando-se objetivamente por que tais serviços seriam tecnicamente indissociáveis.

### **III – DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA**

Ao disciplinar especificamente a qualificação técnico-profissional do responsável mecânico do Lote II, o Termo de Referência determina que sua experiência técnica deverá abranger “atividades de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração (geladeiras, freezers e bebedouros)”.

A redação merece especial atenção: o próprio instrumento relaciona expressamente GELADEIRAS, FREEZERS e BEBEDOUROS, mas não relaciona, nesse requisito, FOGÕES INDUSTRIAIS ou MÁQUINAS DE LAVAR ROUPAS.

Surge, portanto, dúvida objetiva capaz de interferir diretamente na habilitação dos licitantes: a Administração exigirá que os atestados de capacidade técnica e/ou CATs contenham expressamente experiência anterior em manutenção de fogões industriais e máquinas de lavar roupas?

Se a experiência específica nesses equipamentos não for requisito para habilitação, isso deverá ficar expressamente esclarecido, evitando que posteriormente seja adotada interpretação mais restritiva.

Se, por outro lado, a Administração entender que os atestados deverão obrigatoriamente demonstrar manutenção anterior também de fogões e máquinas de lavar, será necessário demonstrar a fundamentação técnica e econômica para que essas atividades sejam consideradas parcelas relevantes da contratação.

### **IV – DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E DA EXIGÊNCIA DE 50%**

A questão assume importância ainda maior porque o Termo de Referência exige comprovação correspondente a, no mínimo, 50% dos quantitativos estimados para o Lote II quanto à manutenção preventiva e corretiva.

O art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto e admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas.

O próprio Termo de Referência reconhece a manutenção preventiva e corretiva como parcela relevante em razão de seu caráter contínuo, recorrente e essencial. Todavia, uma coisa é considerar a manutenção preventiva e corretiva como parcela relevante; outra, substancialmente diferente, é interpretar que cada espécie de equipamento inserida no Lote II deva obrigatoriamente estar reproduzida nos atestados apresentados pelo licitante.

A autorização legal para quantitativos mínimos não autoriza a criação de identidade absoluta entre o histórico contratual do licitante e cada equipamento acessório integrante do futuro contrato.



# **PRIMEFORCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

## **CNPJ 22.848.159/0001-01**

---

Além disso, o próprio Termo de Referência registra que será admitido o somatório de atestados para os profissionais e que não será exigida identidade absoluta de quantitativos, desde que os documentos guardem correlação direta com as parcelas de maior relevância de cada lote.

Desse modo, o instrumento deve esclarecer previamente quais itens e quantitativos compõem a base de cálculo dos 50%, bem como qual grau de compatibilidade será exigido dos atestados e CATs.

### **V – DO RISCO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE**

A interpretação de que seria indispensável possuir experiência anterior específica e simultânea em climatização, refrigeração, fogões industriais e máquinas de lavar produziria consequência prática relevante: empresas tecnicamente especializadas e experientes no núcleo de climatização e refrigeração poderiam ser afastadas simplesmente porque seus atestados não contêm determinado equipamento acessório.

Da mesma maneira, empresas especializadas em manutenção de fogões ou equipamentos de lavagem podem não possuir experiência em climatização. Essa realidade evidencia justamente a heterogeneidade das atividades agrupadas.

A própria Administração afirma, no Termo de Referência, que o parcelamento adotado busca favorecer a participação de maior número de licitantes e empresas com expertise específica. Contudo, ao reunir atividades de natureza distinta no Lote II e não esclarecer exatamente quais delas deverão estar demonstradas nos atestados, o edital pode produzir efeito inverso, reduzindo artificialmente o universo competitivo.

A habilitação técnica deve aferir aptidão suficiente para a execução das parcelas efetivamente relevantes do objeto, sem converter atividades acessórias ou heterogêneas em barreiras não justificadas à participação.

### **VI – DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ÁREA ELÉTRICA**

Outra questão que merece revisão diz respeito à exigência de profissional específico para a área elétrica. O Termo de Referência determina a disponibilidade de Engenheiro Eletricista ou Técnico habilitado para atuação nas adequações e interfaces elétricas necessárias à instalação e ao funcionamento dos equipamentos.

A justificativa menciona avaliação da capacidade instalada do circuito de alimentação, dimensionamento de cabeamentos, seleção e especificação de dispositivos de proteção, verificação de compatibilidade da infraestrutura elétrica e emissão de relatório técnico de entrega, concluindo pela necessidade de ART ou TRT.

Não se questiona que intervenções genuinamente caracterizadas como serviços de engenharia elétrica devam ser executadas por profissional legalmente habilitado. A questão é distinta: qual parcela autônoma e materialmente relevante da contratação exige que esse profissional constitua requisito específico de qualificação técnico-profissional de todos os licitantes?

O objeto principal do Lote II foi definido como readequação e manutenção de sistemas de ar-condicionado e refrigeração, juntamente com equipamentos correlatos. Interligações elétricas, conferência de alimentação e verificação de parâmetros elétricos podem estar presentes naturalmente na instalação e manutenção de diversos equipamentos.

# **PRIMEFORCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

## **CNPJ 22.848.159/0001-01**

---

Deve-se, portanto, distinguir a interface elétrica inerente ao equipamento objeto de manutenção de uma verdadeira intervenção autônoma na instalação elétrica predial, com dimensionamento ou modificação de circuitos, quadros e infraestrutura elétrica.

Se houver efetivamente parcela independente de engenharia elétrica, a Administração deverá identificá-la tecnicamente no objeto e demonstrar sua relevância. Caso contrário, transformar atividades acessórias de interface elétrica em requisito autônomo de qualificação profissional pode representar exigência desproporcional à parcela efetivamente executada.

Requer-se, assim, que a Administração demonstre objetivamente quais serviços previstos na contratação configuram atividade elétrica autônoma que fundamenta a exigência, sem prejuízo de a futura contratada utilizar profissional legalmente habilitado sempre que uma ordem de serviço concreta efetivamente demandar atribuição específica.

### **VII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, para que a Administração:

**a)** esclareça expressamente quais serviços e equipamentos constituem as parcelas de maior relevância do Lote II para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional;

**b)** informe objetivamente como será calculado o quantitativo mínimo de 50%, discriminando os itens e quantitativos considerados para essa aferição;

**c)** esclareça expressamente se será exigido que os atestados e/ou CATs contenham experiência específica anterior em fogões industriais e máquinas de lavar roupas;

**d)** caso tais equipamentos não constituam parcelas autônomas de maior relevância, faça constar expressamente que não será exigida identidade absoluta entre todos os equipamentos relacionados no Lote II e aqueles constantes dos atestados/CATs, desde que demonstrada experiência compatível com as parcelas efetivamente relevantes;

**e)** caso a Administração pretenda exigir experiência específica anterior em fogões industriais e/ou máquinas de lavar, apresente a correspondente justificativa técnica e econômica individualizada, demonstrando sua relevância para os fins do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

**f)** subsidiariamente, constatada a autonomia técnica dessas atividades, proceda à revisão do agrupamento, avaliando seu desmembramento em itens/lotes próprios, em benefício da competitividade;

**g)** quanto ao responsável pela área elétrica, demonstre quais atividades autônomas previstas na contratação justificam sua exigência específica como condição de qualificação técnica, distinguindo-as das simples interfaces elétricas inerentes à instalação e manutenção dos equipamentos;

**h)** inexistindo parcela elétrica autônoma que justifique a exigência na forma atualmente prevista, proceda à sua adequação ou supressão como requisito de habilitação, sem prejuízo da obrigação da futura contratada de utilizar profissionais legalmente habilitados sempre que a execução concreta exigir;

**i)** determine a retificação do instrumento convocatório nos pontos necessários para eliminar ambiguidades e exigências desproporcionais; e



**PRIMEFORCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 22.848.159/0001-01**

---

j) caso as modificações realizadas interfiram na habilitação ou formulação das propostas, proceda à correspondente republicação e reabertura do prazo, na forma da legislação aplicável.

Por fim, requer-se que a resposta à presente impugnação enfrente individualmente os questionamentos apresentados, especialmente quanto à definição das parcelas relevantes, ao conteúdo necessário dos atestados/CATs e à fundamentação técnica da exigência do profissional da área elétrica.

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

**DIEGO  
FRAGA DE  
CASTRO:109  
74344788**

Assinado digitalmente por DIEGO  
FRAGA DE CASTRO:10974344788  
ND: C=BR, CN=DIEGO FRAGA DE  
CASTRO:10974344788, O=ICP-  
Brasil, OU=Certificado PF A1  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2026.08.12 15:51:19-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

---

**DIEGO FRAGA DE CASTRO**  
**CPF: 109.743.447-88**  
**REPRESENTANTE LEGAL**